



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
SDI-5 - Cadeira 9
MS 1000704-53.2019.5.02.0000
IMPETRANTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
IMPETRADO: JUÍZO DA 6ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS

Cls.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras contra ato da MM. Juíza da 6ª Vara do Trabalho de Santos, que concedeu tutela de urgência nos autos da ação ajuizada por Sindipetro Lp - Sindicato dos Petroleiros do Litoral Paulista, no qual postula seja a ora impetrante compelida ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em manter o desconto das contribuições sindicais em folha de pagamento.

Sustenta que a Medida Provisória n. 873/19, que determinou o pagamento da contribuição sindical por boleto bancário, é constitucional e assegura a liberdade sindical tutelada pela Constituição Federal, e que o empregador, a partir da vigência da citada norma, está proibido de realizar retenção salarial de seus trabalhadores para fins de pagamento da referida contribuição.

Requer a concessão de liminar para que seja cassada a tutela de urgência deferida e, no mérito, seja concedida a segurança.

O direito pátrio, seja por determinação do Constituinte originário, seja pela sistemática principiológica e legislativa que fundamenta nosso Estado Democrático de Direito, tutela de forma clara o trabalho e livre iniciativa como seus pilares, bem como o direito de associação, como mecanismo necessário a efetivar o princípio da isonomia material e tornar menor o desequilíbrio entre as partes de qualquer relação jurídica e social.

Não por outro motivo, dispensou o constituinte o artigo 8º da Constituição Federal para traçar as linhas mestras da atividade sindical, fundamental em qualquer Estado, de modo a ensejar a diminuição das diferenças de poder econômico, político e social entre empregadores e trabalhadores.

É cediço, também, que constituem princípios básicos da hermenêutica constitucional, a prevalência da constituição, pelo qual se deve preferir a interpretação de acordo com a Constituição e da conservação das normas, através do qual, ao observar o intérprete que a norma pode ser interpretada conforme a Constituição, deve assim aplicá-la e, por não se retirar a norma do ordenamento jurídico, não há sequer necessidade de observância da reserva de plenário, como já decidiu o MM. Ministro Gilmar Mendes nos autos da Reclamação 14.872-MC/DF:

"(...) 1. Não há que se falar em análise de inconstitucionalidade das leis em comento, o que afetaria a matéria à análise do Plenário desta Corte, vez que aplicável à espécie a interpretação 'conforme a Constituição'."(STF, Rcl 14872 MC, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 10/03/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 14/03/2016 PUBLIC 15/03/2016).

Obviamente, as normas jurídicas podem ser plurissignificativas, o que exige no exegeta a adoção da interpretação que melhor atenda aos fins das regras jurídicas.

Por tal motivo, admite o E. STF, como técnica de hermenêutica, a interpretação conforme, pela qual, ao se analisar determinada norma plurissignificativa, deve-se adotar aquela que melhor se ajusta ao sistema constitucional e, diante do disposto no parágrafo 3º, do artigo 5º da Constituição Federal, o mesmo se aplica ao controle de convencionalidade das normas que, quando tratarem de direitos humanos, ostenta condição de norma supralegal.

A Medida Provisória n. 873/19 alterou o artigo 582 da CLT, que passou a dispor:

"Art. 582. A contribuição dos empregados que autorizarem, prévia e expressamente, o recolhimento da contribuição sindical será feita exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, que será encaminhado obrigatoriamente à residência do empregado ou, na hipótese de impossibilidade de recebimento, à sede da empresa."

O artigo 2º, 1 e 2, da Convenção 98 da OIT, ratificada pelo Brasil, determina que:

"Art. 2 - 1. As organizações de trabalhadores e de empregadores deverão gozar de proteção adequada contra quaisquer atos de ingerência de umas e outras, quer diretamente quer por meio de seus agentes ou membros, em sua formação, funcionamento e administração.

2. Serão particularmente identificados a atos de ingerência, nos termos do presente artigo, medidas destinadas a provocar a criação de organizações de trabalhadores dominadas por um empregador ou uma organização de empregadores, ou a manter organizações de trabalhadores por outros meios financeiros, com o fim de colocar essas organizações sob o controle de um empregador ou de uma organização de empregadores."

Ora, referida norma, de natureza supralegal, coaduna-se de forma perfeita com o ordenamento jurídico, eis que não se admite a intervenção estatal, ou de qualquer outra pessoa, no fundamento da atividade sindical, sendo certo que, para sua consecução, há imperiosa necessidade de regular seu financiamento.

Não se discute aqui a facultatividade do empregado em contribuir para a entidade sindical, mas apenas a forma pela qual o pagamento será realizado.

Considerando que ao empregado pode ser permitido o direito de oposição e, assim, não efetuar o pagamento da contribuição sindical, e que seu valor se destina ao sindicato da categoria, tem-se que a melhor interpretação do artigo 582 da CLT, com redação dada pela MP n. 873/19, é aquela que torna facultativo, ao credor do valor, a adoção da forma de recolhimento do pagamento.

Não bastasse, o novo modo de cobrança pode ensejar graves problemas aos empregados na medida em que, não tendo apresentado oposição ao seu pagamento, podem ter o título não pago eventualmente protestado e, assim, negativado o nome, sem qualquer utilidade prática da medida, além do gasto excessivo de dinheiro para a nova forma de pagamento e eventual intensificação das demandas judiciais, seja para cobrança dos valores lançados no boleto bancário, seja por ações para desconstituição dos títulos.

Ademais, a nova norma, inclusive, atenta contra a sistemática instituída pela Lei 13.467/17 que, ao dar prevalência do negociado sobre o legislado, procurou subtrair à lei a regulamentação das regras sobre o direito do trabalho, sendo tal interferência totalmente contrária aos princípios que regulam a liberdade das partes.

Assim, por ser a interpretação mais consentânea com a Convenção n. 98 da OIT, bem como com a principiologia da CLT atual, entendo que, por ser a entidade sindical a titular do crédito, nada mais correto do que permitir a ela a escolha do meio de cobrança, seja por acordo com a empresa ou com o sindicado da categoria econômica, através da liberdade negocial instaurada no sistema jurídico.

Quanto ao pedido sucessivo, tem-se que a decisão impetrada foi proferida em 20 de março, sendo certo que até o efetivo pagamento, no prazo legal, há plena possibilidade de produção de nova folha de pagamento ou de folha extra, o que não foi feito pela reclamada que, ao invés de cumprir a decisão, preferiu valer-se de pedido de reconsideração e impretação de mandado de segurança, pelo que a ela, e apenas a ela, é imputável eventual impossibilidade de cumprimento da decisão, não podendo ser relegado ao litisconsorte passivo necessário o ônus decorrente da má-fé e recalcitrância no cumprimento da tutela de urgência.

Do exposto, indefiro a liminar postulada e mantendo a tutela de urgência exatamente como deferida.

SAO PAULO, 28 de Março de 2019

IVETE RIBEIRO
Desembargador(a) do Trabalho



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[IVETE RIBEIRO]

<https://pje.trtsp.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



19032815291331400000044749780



Documento assinado pelo Shodo